



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000272451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008460-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS MUNICIPAIS DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE JARINU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, CONHECERAM do conflito negativo de competência e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITANTE (MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital). Vencido o 2º juiz, que declara voto.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 21 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

Voto nº 43.914

Conflito de Competência nº 0008460-05.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital

Suscitado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência em ação de execução fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. ☐ A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível a suscitação do conflito de competência após longo período e diversas decisões proferidas e sua consequente prorrogação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar da natureza relativa da competência nas execuções fiscais, a teor do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, no caso concreto, houve estabilização da competência, após aceitação tácita pelo Juízo suscitante, que proferiu diversas decisões ao longo dos anos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante.

Tese de julgamento: “A aceitação tácita da demanda pelo Juízo suscitante resulta na estabilização da competência.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, ☐ arts. 46, § 5º e 66, II.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Conflito de competência nº 0038592-79.2024.8.26.0000, Rel. Campos Mello (Presidente da Seção de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado), Câmara Especial, j. 29.10.2024; TJSP, Conflito de competência nº 0000817-98.2022.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado), Câmara Especial, j. 26.01.2022.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital em face do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Jarinu em face de Binasa Sociedade Brasileira de Empreendimentos Ltda (processo nº 1500692-02.2017.8.26.0301).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, o qual declinou de sua competência, de ofício, e determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio da parte ré (fl. 18 dos autos de origem).

Desse entendimento diverge o Juízo suscitante, por se tratar de competência territorial, de natureza relativa, que não admitiria a declinação de ofício (fls. 43/45 dos autos de origem).

Foi designado o Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital) para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 3 deste incidente).

É o relatório.

Conheço do conflito negativo de competência, porque presente a hipótese prevista no artigo 66, II, do Código de Processo Civil¹.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitado.

Muito embora não haja divergência quanto à natureza relativa da competência das execuções fiscais, como se extrai do disposto no § 5º do artigo 46, do Código de Processo Civil², para solução do dissenso entre os juízos, no caso específico, deve-se considerar o instituto da estabilização da competência.

Como se verifica, a demanda foi ajuizada em 15 de setembro de 2017 (fl. 01 dos autos de origem), ocasião em que o Juízo suscitado prontamente determinou, de ofício, a redistribuição do feito à Comarca da Capital (fl. 18 dos autos de origem).

Recebido o expediente pelo Juízo suscitante, foi prolatada decisão em 19 de fevereiro de 2018, determinando-se a citação e o regular trâmite processual, sem qualquer questionamento sobre a competência para processamento da execução (fl. 20 dos autos de origem).

Assim, ao deixar de analisar e recusar, quando recebeu o feito, se a redistribuição *ex officio* seria cabível em ação cuja

¹ Art. 66. Há conflito de competência quando:

(...) II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência;

² Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

(...) § 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

competência tem natureza relativa, somado ao longo período decorrido até a instauração do presente conflito negativo (mais de 7 anos após o recebimento do feito), o Juízo suscitante acabou por aceitar, tacitamente, a sua competência.

E a prolação de diversas decisões no curso do processo, ao longo de todos esses anos, gerou, incontestavelmente, a estabilização da demanda.

Perceba-se que não se trata de alteração de entendimento quanto à impossibilidade de declinação de ofício de feito cuja competência tem natureza relativa, mas de ponderação da regra consoante a estabilização da ação pela aceitação tácita da competência pelo Juízo suscitante, o que, a bem da verdade, também é entendimento desta Corte.

Nesse sentido, confira-se precedentes desta Colenda Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução fiscal proposta em 2017. Demanda distribuída para a Vara Única da Comarca de Jarinu (Juízo suscitado). Determinada a redistribuição do feito para o foro de domicílio do executado, com fundamento no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil. Processo redistribuído para a Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital (Juízo suscitante). Curso regular do feito, com citação dos

executados e realização de atos processuais. Conflito suscitado pelo Juízo da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital passados exatos 7 (sete) anos do recebimento do feito. Inquestionável estabilização da demanda. Atendimento à regra de competência prevista no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil. Competência do Juízo suscitante da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Capital. (TJSP; Conflito de competência cível 0038592-79.2024.8.26.0000; Relator (a): □ Campos Mello (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro das Execuções Fiscais Municipais - □ Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de adjudicação compulsória distribuída à suscitada por direcionamento, em razão de haver suspeita de conexão com outra ação que já tramitava na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. Suscitada que permaneceu silente, determinou o regular processamento do feito e, após a estabilização da demanda determinou a livre distribuição por não vislumbrar a existência de conexão. Impossibilidade. Prorrogação da competência. Competência da Juíza suscitada da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó. (TJSP; Conflito de competência cível 0000817-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - □ 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2022; Data de Registro: 26/01/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a despeito de se tratar de questão de competência relativa, já estabilizada a demanda, de rigor a manutenção do feito perante o Juízo suscitante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito negativo de competência **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITANTE** (MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca da Capital).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIVERGENTE Nº 125.625

Conflito de Competência nº 0008460-05.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Interessados: (i) M. de J. e (ii) B. S. B. de E. LTDA.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo

Suscitado: MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE JARINU.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, nos autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Jarinu.

A execução foi inicialmente proposta na Comarca de Jarinu, mas redistribuída para São Paulo devido ao domicílio do executado.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar qual juízo possui competência para processar e julgar a execução fiscal, considerando a regra de competência territorial prevista no artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil e a natureza relativa da competência territorial, conforme a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de Decidir

A competência para execução fiscal é determinada pelo domicílio do réu, conforme o artigo 46, § 5º, do CPC, mas é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício.

A regra do artigo 127, § 1º, do Código Tributário Nacional aplica-se ao caso, indicando que o domicílio tributário é o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação, neste caso, a Comarca de Jarinu.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito negativo de competência conhecido para

declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu.

Tese de julgamento: 1. A competência territorial para execução fiscal é relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. O domicílio tributário é determinado pela situação dos bens ou atos que originaram a obrigação.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 46, § 5º; art. 64; art. 65.

Código Tributário Nacional, art. 127, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Conflito de competência cível 0038588-42.2024.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Câmara Especial; Foro de Jarinu - Vara Única; j. 30/11/2024.

TJSP; Conflito de competência cível 0001481-95.2023.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Câmara Especial; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; j. 19/01/2023.

TJSP; Conflito de competência cível 0005836-17.2024.8.26.0000; Relator: Beretta da Silveira; Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquerá - 1ª Vara da Família e Sucessões; j. 13/03/2024.

TJSP; Conflito de competência cível nº 0036303-81.2021.8.26.0000; Relator: Magalhães Coelho; Câmara Especial; j. 18.11.2021.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo** em face do **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu** nos autos da Execução Fiscal nº 1500692-02.2017.8.26.0301, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE JARINU** em face de **BINASA SOCIEDADE BRAS. DE EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Expôs se tratar “*de execução fiscal ajuizada por*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU, na qual o d. juízo da Vara de Origem, de ofício, reconheceu a incompetência, determinando a remessa dos autos a este juízo, em razão da parte executada possuir domicílio nesta comarca.” (fl. 43 da origem). Apontou a inteligência do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil e sustentou que, “[p]or se tratar de competência territorial, cuida-se, por óbvio, de regra de competência relativa, a qual, conforme entendimento há muito já sedimentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça não pode ser declarada de ofício (Súmula 33).” (fl. 43 da origem). Por fim, indicou jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara Especial.

Ausente interesse que justificasse a intervenção da douda Procuradoria-Geral de Justiça no feito, o “*parquet*” não apresentou manifestação de mérito.

O exmo. rel. Des. Camargo Aranha Filho conheceu do presente conflito para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, suscitante.

É O RELATÓRIO.

Sempre respeitosamente, apresento voto divergente ao do exmo. rel. Des. **Camargo Aranha Filho** (Voto nº 43.914), pois entendo que deve o feito ser processado e julgado pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, suscitado.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JARINU em face de BINASA SOCIEDADE BRAS. DE EMPREENDIMENTOS LTDA. (fls. 01 e 02/17 da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu que, com fulcro na inteligência do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos (decisão à fl. 18 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo determinou a citação do executado (decisão à fl. 20 da origem).

Informado o recebimento (aviso de recebimento AR à fl. 29 da origem), a parte autora requereu a penhora e a avaliação do imóvel pelo Oficial de Justiça (petição à fl. 30 da origem).

Após, deferida pelo Magistrado a expedição de mandado (decisão às fls. 31/33 da origem), o MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, por entender se tratar de competência territorial, indeclinável de ofício, e apontando a inteligência da Súmula nº 33 do C. STJ, determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem (decisão às fls. 36/37 da origem).

Efetuada a redistribuição, o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, ante a prática de atos processuais pela Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, determinou nova devolução dos autos de origem (decisão à fl. 42 da origem).

Retornados os autos ao MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, este suscitou o presente conflito de competência (fls. 43/45 e 53 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

A competência para o processamento de Execução Fiscal está disciplinada pelo § 5º do artigo 46 do Código de Processo Civil, prevendo que será competente o “*foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.*”.

Todavia, embora, pela regra do artigo 46, § 5º, do CPC, a competência seja da Comarca de São Paulo/SP (fl. 01 da origem), o dispositivo em comento encerra regra de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, consoante dispõem expressamente os artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*”

Acrescente-se que, tratando-se de débito de IPTU, incide à hipótese a regra prevista no artigo 127, § 1º do Código Tributário Nacional, que prevê que “*quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação*”, isto é, a Comarca de Jarinu.

Não há como se afastar, portanto, a competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, suscitado, para processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução Fiscal. Distribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Comarca de São Paulo, Foro de domicílio da empresa ré. Impossibilidade. Embora redistribuída segundo a inteligência do artigo 46, § 5º, do Código de Processo Civil, a demanda fora ajuizada no Foro do domicílio do autor, não havendo que se falar em escolha aleatória de foro. Competência territorial, relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0038588-42.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Jarinu - Vara Única; Data do Julgamento: 30/11/2024; Data de Registro: 30/11/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Execução Fiscal para cobrança de ISS PLIB referente a imóvel localizado em Santo André, distribuída na comarca de Cotia, em razão do domicílio da exequente. Remessa para Santo André, em razão do domicílio do executado. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ. Precedentes. Competência da Juíza suscitada do Serviço de Anexo Fiscal de Cotia.” (TJSP; Conflito de competência cível 0001481-95.2023.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 19/01/2023).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de inventário distribuída para a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera – São Paulo. Remessa dos autos para a comarca de Ferraz de Vasconcelos, tendo em vista o último domicílio do falecido. Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 71 desse E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência do MM. Juiz suscitado da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera.” (TJSP; Conflito de competência cível 0005836-17.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice-presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de execução fiscal - Distribuição perante o Juízo Suscitado, em virtude de ser o foro do lugar do fato gerador do tributo - Redistribuição ao Foro do domicílio do executado - Descabimento - Faculdade da exequente de escolher, dentre os foros concorrentemente competentes, de ajuizar seu pedido perante a sede da executada, no local do fato gerador ou no lugar de situação dos bens a ela sujeitos - Observância aos artigos 781, V, do C.P.C. e 127 do C.T.N. Competência relativa, a obstar a recusa sem provocação da parte - Incidência da Súmula 33 do C. STJ - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do MM. Juízo Suscitado.” (TJSP - Câmara Especial - Conflito de competência cível nº 0036303-81.2021.8.26.0000 - Rel. Des. **Magalhães Coelho** - j. em 18.11.2021, V.U.).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGATIVO para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Jarinu**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	ADALBERTO JOSE QUEIROZ TELLES DE CAMARGO ARANHA FILH	2A04F872
8	15	Declarações de Votos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	2A055323

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0008460-05.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.